

A. I. Nº - 206894.0033/05-4
AUTUADO - MLV DE MELO FERREIRA
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0304-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da inscrição. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/04/2005, exige imposto no valor de R\$327,31, por falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS, acobertadas pela nota fiscal nº 224029. Termo de Apreensão nº 232591.0009/04-5.

O autuado, às fls. 29/30, apresentou defesa alegando que no dia 14/04/05 sua inscrição foi cancelada sob o fundamento de que a atividade desenvolvida não se tratava de indústria. No entanto, no cadastro da SEFAZ a atividade da empresa está classificada como “confecção, sob medida, de outras peças do vestuário ...”.

Argumentou que a legislação determina que as indústrias não precisam recolher o valor da diferença de alíquotas quando se tratar de produtos a serem beneficiados/transformados, no caso em questão, ocorre a transformação de produtos destinados a confecção de vestuário. Sua inscrição foi cancelada por nunca ter recolhido os valores referentes a diferença de alíquotas .

Diante de tal situação, foi autuado no dia 22/04/2005 e teve as suas mercadorias apreendidas (tecidos de tricoline, cambraia, light, de fabricação da Santa Constância, acobertadas pela nota fiscal nº 224029, em 19/04/2005). Tendo em vista ser o cancelamento irregular, tanto que foi restabelecida, no dia 26/04/2005, a inscrição do contribuinte, tão logo demonstrado ter havido equívoco do funcionário da INFRAZ, ou seja, a empresa é uma indústria, como comprova os dados cadastrais anexados ao processo.

O autuante, às fls. 40, informou que realmente no documento “dados cadastrais”, fl. 19 consta como código de atividade econômica o número 1812-0/02 que no CNAE está definido como “confecção de artigos do vestuário e acessórios”.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que o contribuinte se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, desde 14/04/2005, conforme consta dos dados INC – Informações do Contribuinte – SEFAZ/BA, tendo como motivo da situação o disposto no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

O autuado, em sua defesa, argumenta que a repartição fazendária não considerando a atividade desenvolvida pelo estabelecimento, como sendo uma indústria de confecção de peças de vestuário, procedeu ao cancelamento de sua inscrição e, posteriormente, reconhecendo o equívoco restabeleceu a sua inscrição (26/04/2005), no mesmo endereço e confirmou o mesmo tipo de atividade desenvolvida. Trouxe ao processo extratos emitidos pelo INC – Sistema Informativo da SEFAZ para demonstrar o fato alegado, inclusive, o autuante ao prestar informação fiscal confirma o argumento defensivo.

Ante o acima exposto, evidenciado que o cancelamento decorreu de equívoco da SEFAZ, não tendo o sujeito passivo dado causa ao cancelamento de sua inscrição. Desta maneira, desabre a exigência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206894.0033/05-4, lavrado contra **MLV DE MELO FERREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR